



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500999-28.2024.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante DANIEL AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Daniel Augusto Santos de Oliveira, mantendo-se integralmente a sentença ora guerreada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n.º 1500999-28.2024.8.26.0618.

Apelante: Daniel Augusto Santos de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Pindamonhangaba – Vara Criminal.

Voto n.º 26.738.

Aplicação da pena. Reincidência. Redutor legal. Regime fechado.

A reincidência é refratária a qualquer assistência do redutor legal específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2003 e dispõe, de resto, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial para a pena privativa de liberdade.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Daniel Augusto Santos de Oliveira** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de cinco (5) anos de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além de pagar multa de quinhentas (500) diárias mínimas (fls. 139-145).

Postula o abrandamento do regime prisional de cumprimento inicial eventualmente aplicado e a substituição da sanção prisional.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 148-153) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 169-172).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

A materialidade da infração está devidamente comprovada pela documentação reunida nos autos, além da prova oral colhida. Nesse particular, cita-se o laudo pericial de fls. 24-29 e 123-125 que positivou a apreensão de cento e oito (108) gramas e sessenta e seis (66) decigramas entre maconha e cocaína.

A autoria é certa e desfavorece o apelante.

Aliás, o réu confessou a autoria do crime perante o Juízo, assim como já o fizera perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante.

Essa confissão, é claro, não esteve ilhada nos autos e foi acompanhada de outros elementos firmes de prova e que, afinal, sustentaram o édito condenatório, este sequer impugnado pelas partes, cabendo, nesta seara recursal, e igualmente diante da ausência de elementos que pudessem ao menos colocar em xeque o acervo incriminador, subscrever a condenação de Daniel por tráfico de drogas.

A pena aplicada, no mesmo sentido, é inabalável.

A pena partiu do piso de cinco (5) anos de reclusão, além de quinhentos (500) dias-multa.

Já na segunda fase, bem andou o magistrado de origem ao

compensar a reincidência delitiva (fls. 121-122) com a confissão espontânea do réu e sua menoridade etária relativa, quedando-se inerte a pena inaugural. Vale anotar que redução mais intensa não seria possível em observação à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

A forma dita *privilegiada* do ilícito também não pode ser deferida ao acusado que tristemente ostenta a pecha da reincidência, conforme se flagra do próprio texto legal (parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006). Veja-se que referido impedimento não somente nada tem de inconstitucional como, de resto, mais prestigia a ideia valiosa de exata individualização da pena.

Mantém-se, ainda, o regime prisional fechado para o desconto da pena prisional.

Ora, trata-se de agente reincidente e condenado a pena nada módica, circunstância essa que impede até mesmo aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Frisa-se que esses elementos citados, além de respaldarem óbice legal ao abrandamento, se aliam às ponderações fixadas pelo Juízo de origem, especialmente em relação ao envolvimento mais criminoso do agente com o crime imputado, tudo a revelar que o deferimento de regime prisional mais brando não seria medida jurisdicional concreta, justa e proporcional à extensão do crime e às condições pessoais do agente, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repressão penal (artigo 33, parágrafo 3º

c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal).

Por não derivar exclusivamente da quantidade de pena aplicada, não há sequer que se lançar mão da ferramenta da detração penal para favorecer Daniel neste tópico.

As mesmas razões obstam aplicação de institutos ditos despenalizadores, como a substituição ou suspensão condicional.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de **Daniel Augusto Santos de Oliveira**, mantendo-se integralmente a sentença ora guerreada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal.

Mazina Martins
relator